



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.666342/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.488 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CRYOVAC BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

DCOMP. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação se dará no limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 2.809,98, cumulado com declarações de compensação.

Por intermédio da decisão de fls. 66/69, a unidade de origem reconheceu integralmente o valor do crédito solicitado no pedido de ressarcimento nº 38319.85121.100111.1.1.01-0598 e, por decorrência, homologou integralmente a declaração de compensação nº 25888.53694.100111.1.3.01-5211, com a integral utilização do direito creditório relativo ao ressarcimento de IPI apurado no 3º trimestre de 2010 (de R\$ 2.809,98), bem como não homologou a declaração de compensação nº 03555.81282.100111.1.3.01-3045, no valor R\$ 292.246,76, ante a inexistência de direito creditório remanescente (fl. 68).

Cientificado em 16/01/2012 (fl. 70), o sujeito passivo apresentou, em 15/02/2012 (fl. 05), a manifestação de inconformidade de fls. 05/06, na qual alega:

“I – OS FATOS

O despacho decisório acima mencionado intima a Sociedade a efetuar o pagamento de R\$ 292.246,76, acrescidos dos encargos legais, como se indevidamente compensados fossem, (...) com a alegação de que o PER/DCOMP 03555.81282.100111.1.3.01-3045 não foi homologado.

O fato é que o PER/DCOMP 03555.81282.100111.1.3.01-3045 é decorrente do PER/DCOMP 38319.85121.100111.1.1.01-0598, que compõe o crédito resultante do pedido de ressarcimento de IPI.

II – O DIREITO

Destarte, com fulcro no que preordena o artigo 151, inciso III da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e o artigo 74, parágrafo 11 da Lei 9.430/96, declaramos a inconformidade da homologação com despacho decisório sem o reconhecimento do PER/DCOMP 38319.85121.100111.1.1.01-0598, ainda em andamento, o qual discute este crédito.

Para este reconhecimento encontram-se anexos a este processo os PER/DCOMPs mencionados nesta declaração.

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a manifestante seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o pedido de compensação deve ser analisado nos exatos termos pleiteados pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Não conformada com a decisão de piso, a Recorrente se insurge nos seguintes termos: (i) o equívoco cometido na indicação errônea da origem do crédito deve ser superado, posto que o crédito foi reconhecido pela fiscalização e não foi utilizado para compensar outros débitos; (ii) deve ser aplicado o princípio da verdade material pelas razões anteriormente citados,

possibilitando o direito ao contribuinte de utilizar o crédito já reconhecido pela unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, a decisão recorrida manteve o indeferimento do pleito do contribuinte, por entender que o crédito indicado no pedido de compensação já fora integralmente consumido em outra declaração de compensação, é o que se extrai do voto “a quo”:

Conforme acima relatado, a decisão recorrida reconheceu integralmente o crédito solicitado no pedido de ressarcimento nº 38319.85121.100111.1.1.01-0598, no valor de R\$ 2.809,98. E não homologou a declaração de compensação nº 03555.81282.100111.1.3.01-3045, no valor R\$ 292.246,76, ante a inexistência de direito creditório, o qual já fora integralmente consumido na declaração de compensação nº 25888.53694.100111.1.3.01-5211.

Constata-se, em direta consulta à declaração de compensação nº 03555.81282.100111.1.3.01-3045 (fl. 59), no valor de R\$ 292.246,76, que embora o contribuinte tenha aparentemente pretendido levar a compensação créditos de IPI apurados no 4º Trimestre de 2010, o fato é que indicou, como PER/DCOMP de origem do crédito a compensar, aquele de nº 38319.85121.100111.1.1.01-0598, relativo a créditos de IPI do 3º Trimestre de 2010, sendo esta, pois, a razão do insucesso de sua pretensão.

Ocorre, por sua vez, que o pedido de ressarcimento nº 26858.23134.100111.1.1.01-6687, referente ao IPI apurado no 4º Trimestre de 2010 e efetivamente no valor R\$ 292.246,76, foi objeto de exame e integral deferimento pela Receita Federal do Brasil, que concluiu tal análise com a restituição do referido valor ao contribuinte (ante a ausência de qualquer declaração de compensação a ele vinculada, conforme já assinalado), em 25/07/2012, conforme consta dos respectivos sistemas de controle.

Logo, não existe, de fato, qualquer direito creditório que possa suportar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03555.81282.100111.1.3.01-3045, motivo pelo qual o mesmo não pode ser homologado.

Não vejo reparos à fazer na decisão recorrida. Isto porque, a análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial. Em resumo, a compensação se dará no limite do crédito indicado pelo contribuinte.

E no presente caso, o crédito do PER indicado na declaração de compensação já havia sido utilizado integralmente em outro pedido de compensação, inexistindo, de fato, qualquer direito creditório que possa suportar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03555.81282.100111.1.3.01-3045.

Em resumo, a fiscalização nada mais fez do que apreciar o pedido do contribuinte nos exatos termos apresentados, culminando, assim, no indeferimento do pedido nos termos já explicitados.

Nestes termos, não há como acolher o pedido da Recorrente para se admitir, diga-se, de ofício, a utilização de um crédito não vinculado ao pedido de compensação inicial. Caberia, sim, a Recorrente retificar o pedido inicialmente feito, respeitados os limites e prazos normativos do instituto da retificação ou realizar novo pedido com a indicação correta da origem do crédito.

Descabível, ainda, o pedido de aplicação do princípio da verdade material para apuração da verdade real, considerando que o processo prescinde de instrução probatória e encontra-se maduro para julgamento, cuja matéria de fato e direito é de fácil constatação, qual seja, análise do crédito nos limites indicados pelo solicitante.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo